



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008381/2006-36
Recurso nº 509.116 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.269 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO RETROATIVA
Recorrente MOACIR ORSOLIN & CIA.LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2000

EXCLUSÃO. DÉBITO INSCRITO NO INSS. NULIDADE.

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula CARF nº 22)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 52-verso):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório proferido em 02/04/2007 pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário-Secat da DRF/Curitiba (fl. 43), que deferiu, em parte, o pedido, protocolado em 21/10/2004 (fls. 01-02), de revisão da exclusão do Simples desde 01/03/1999.

2. O pedido foi parcialmente deferido pela DRF/Curitiba, que autorizou a inclusão retroativa no Simples com efeitos a partir de 01/01/2000, tendo em vista a existência de pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS.

3. Regularmente intimada por via postal (AR recebido em 10/04/2007, à fl. 45), a interessada apresentou, tempestivamente, em 03/05/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 46-47, na qual alega que, por meio de Certidão Declaratória fornecida pelo Serviço da Dívida Ativa do INSS, comprovará que não existia, à época da exclusão, nenhum débito inscrito em dívida ativa perante a Previdência Social, seja da empresa, seja de seus sócios; que, em razão da exiguidade do tempo, ainda não foi possível ao Órgão expedir referida certidão, motivo pelo qual junta cópia da mencionada petição; ao final, requer seja corrigido o despacho decisório de fl. 43, concedendo a inscrição retroativa a partir de 01/03/1999.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 52):

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1999

OPÇÃO PELO SIMPLES. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DO INSS.

A existência de débito inscrito em Dívida Ativa do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impede a permanência da pessoa jurídica no regime do Simples.

Solicitação Indeferida.

3. Cientificada da referida decisão em 19/06/2009 (fls. 56), a tempo, em 10/07/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 59 e 60, instruído com os documentos de fls. 61 a 69, nele argumentando, em síntese:

a) que a empresa nunca teve débitos pendentes perante o INSS, anterior a 03/1999 a 12/1999, com inscrição em dívida ativa, e tanto é correto que a empresa protocolou pedido de Certidão explicativa perante o Chefe do Serviço da Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, no Estado do Paraná, em 19.04.2007, conforme Protocolo Geral/AGEX Nº

35183.003052/2007-04, (conforme prova com cópia doc. nº 03, em anexo), solicitando Certidão Declaratória, com Ofício dirigido à empresa, ou não existência de débitos com o INSS, inscrito em dívida ativa no período anterior a março de 1999, cuja resposta não ocorreu;

- b) que o INSS nunca deu nenhuma resposta até a presente data, como também não cobrou nenhuma dívida que estivesse inscrita na Dívida Ativa, porque nunca existiu dívida da empresa, pois, se houvesse, o INSS não forneceria a Certidão Negativa de Débito, como forneceu em data de 16 de Abril de 2007, a título de amostragem, a qual já foi juntada aos autos (doc. 04 anexo);
- c) que sempre teve interesse de solucionar quaisquer problemas, mas não conseguiu descobrir qual débito existente anterior a 1999, sendo cerceada em qualquer tentativa de solução e regularização; e
- d) que requer seja dada oportunidade para a empresa tomar conhecimento de qual débito em dívida ativa, anterior a 1999, e poder quitá-lo, pois, até o momento, não conseguiu, nem por meio de requerimentos e protocolos solicitados à Previdência Social, eis que não existe nenhum débito.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Observa-se, no presente caso, que a exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) se deu por meio do Edital nº 007/99, de 11 de fevereiro de 1999, conforme fls. 39 e 40:

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR

DRF 09101 - CURITIBA

EDITAL Nº. 007/99

11/02/99

[...].

Discriminação do evento	
01	Pendência(s) da empresa e/ou sócio junto ao INSS
02	Importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização
03	Pendência(s) da empresa e/ou sócio(s) junto a PGFN

[...].

RELACÃO DE CONTRIBUINTE SUJEITOS À EXCLUSÃO:

DRF 09101 - CURITIBA

CNPJ Motivo(s):

95.370.136/0001-08 01 e 03

[...].

5. Dispõe a Súmula CARF nº 22: “É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

6. Tendo em vista esse fato, **procede** a solicitação de a revisão da exclusão do Simples, com evento retroativo à data da exclusão.

Processo nº 10980.008381/2006-36
Acórdão n.º **1803-01.269**

S1-TE03
Fl. 76

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para admitir a inclusão retroativa da Recorrente no Simples desde a data de sua anterior exclusão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes